



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512712-06.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROGER ABASTO MONTEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1512712-06.2024.8.26.0228.

Apelante: ROGER ABASTO MONTEIRO (Dra. Sueli Sertori Teodoro, Defensora Dativa).

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juíza de Direito Dra. Suzana Jorge de Mattia Ihara.

Comarca: Capital.

VOTO nº 34.080.

PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.

Pretendida a absolvição por insuficiência de provas. Impertinência.

Absolvição. Impossibilidade. Acusado que, com sinais visíveis de embriaguez, conduziu veículo automotor pela via pública após ingerir bebida alcoólica. Embriaguez constatada pelo teste do etilômetro (concentração de 0,62mg de álcool por litro de ar alveolar), pelo exame clínico e pela prova testemunhal. Prova técnica devidamente válida. Idoneidade das declarações dos policiais militares que, em juízo, confirmaram os sinais visíveis de embriaguez. O delito previsto no art. 306, do CTB, é crime de perigo abstrato, sendo, portanto, irrelevante e desnecessária a comprovação concreta de dano ou risco à integridade de outrem, surgindo indiferente, ainda, se estava o motorista conduzindo o veículo de forma normal. Capacidade psicomotora alterada,

em razão da influência de álcool, confirmada por exame clínico, teste de dosagem alcoólica e prova testemunhal, nos termos do art. 306, §2º, do CTB e da resolução 432/2013, do CONTRAN. Condenação mantida.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se de **APELAÇÃO** em face de sentença condenatória proferida na ação penal acima referenciada (publicada em audiência realizada no dia 18 de novembro de 2024 – fls. 160).

A denúncia oferecida (fls. 86/87, recebida em 10 de junho de 2024 – fls. 88) imputou ao acusado **ROGER ABASTO MONTEIRO** crime previsto no artigo 306, caput, c.c §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) (condução de veículo com a capacidade psicomotora alterada). Segundo ali descrito, no dia 24 de maio de 2024, nas condições de espaço lá mencionadas, ele, o **acusado**, conduziu o

veículo Mitsubishi/Pajero, placas HGW1300, em via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, constatando-se a concentração de 0,62 mg de álcool por litro de ar alveolar. Segundo apurado, após a ingestão de bebida alcoólica, e estando com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, o **acusado** passou a conduzir o citado veículo, o qual se encontrava em péssimo estado de conservação, eis que não apresentava o vidro nem lanterna traseira. Policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina pelas imediações, ao avistarem o estado do veículo, resolveram abordá-lo. Durante a abordagem, os policiais notaram que o **réu** apresentava sinais visíveis de embriaguez, tais como fala pastosa, olhos vermelhos e andar cambaleante, razão pela qual o encaminharam ao 72º Distrito Policial, onde foi convidado a realizar teste de alcoolemia por meio de aparelho de etilômetro, sendo constatada a concentração de álcool de 0,62mg de álcool por litro de ar alveolar (fls. 10). O laudo pericial de fls. 61/63 comprovou a embriaguez.

Das provas pertinentes, existem, no

caderno processual, teste do etilômetro (fls. 10), laudo de verificação de embriaguez (fls. 61/63), além dos depoimentos, porque arrolados na inicial acusatória, dos policiais militares Elton Pereira Nunes (fls. 02 e média) e Nicanor de Lima Neto (fls. 03 e média), concluídas, então, com o interrogatório do **acusado** (fls. 04 e média).

Ao final da instrução, **ROGER** foi **condenado** por incurso no artigo 306, *caput*, da Lei nº 9.503/1997, às penas de **06 (seis) meses de detenção**, em regime inicial **semiaberto**, e **pagamento de 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de **02 (dois) meses**. **Concedido** o apelo em liberdade.

Inconformado, **ROGER** **apelou**, pretendendo a absolvição por insuficiência de provas, alegando que não restou demonstrada a alteração de sua capacidade psicomotora, bem como não colocou em risco nenhum transeunte (fls. 174/177).

Contrarrazões às fls. 183/186 pelo não provimento do recurso, com manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça em igual sentido (fls. 198/203).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Materialidade e autoria demonstradas nos autos, diante das provas amealhadas (acima referidas).

Na fase inquisitiva, **ROGER** manteve-se silente (fls. 04). Em juízo, **admitiu** os fatos.

Os policiais militares, Elton e Nicanor, relataram os fatos conforme descritos na denúncia. Confirmaram que na ocasião da abordagem o **réu** apresentava sinais visíveis de embriaguez, tais como fala pastosa, olhos vermelhos e vestes desalinhadas. Na oportunidade, **ROGER** admitiu ter ingerido bebida alcoólica, em seguida, realizado o teste do etilômetro foi constatada a embriaguez (mídia).

Ressalte-se que o teste do etilômetro, ao qual foi submetido o apelante, constatou **concentração de 0,62mg de álcool por litro de ar alveolar** (fls. 10). Outrossim o exame clínico também constatou a embriaguez, apontando diversos sinais e sintomas, como: facies congesta, vestes desordenadas, hálito acentuadamente etílico, atitude deprimida, marcha ebriosa, atenção e orientação dispersiva, desorientação no espaço, dentre outros (fls. 61/63).

Observada a prova colhida, resta avaliar e motivar sobre a sentença proferida, levando em conta

as considerações e requerimentos das partes dentro do inconformismo apresentado.

Respeitados os argumentos defensivos, forçoso reconhecer que o **apelante** cometeu o crime conforme denunciado. A confissão do **réu** foi roborada pelos depoimentos dos policiais militares que realizaram a abordagem, bem como pelo laudo de verificação de embriaguez e pelo teste do etilômetro.

Restou, portanto, evidenciada a culpabilidade do **apelante** no sentido de que ele conduzia veículo automotor após o consumo de bebida alcoólica.

Por oportuno, anota-se que o delito previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro é crime de **perigo abstrato**, não se exigindo prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado ou sob efeito de substância psicoativa. Basta, para a configuração do delito, a comprovação de que o agente conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em

razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Neste sentido, aliás, assente o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9.503/97. PROVA DE PERIGO CONCRETO À SEGURANÇA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A AMBAS AS ALÍNEAS AUTORIZADORAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível, após o advento da Lei nº 11.705/2008, a comprovação de perigo concreto à segurança pública para a consumação do delito previsto no art. 306 do CTB, bastando a prova da embriaguez, por se tratar de crime de perigo abstrato.** 2. O enunciado n. 83 da Súmula do STJ aplica-se a ambas as alíneas autorizadoras. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ: AgRg no AREsp 462247-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 27.03.2014, grifo nosso).

Em verdade, a elementar normativa “alteração da capacidade psicomotora”, nos termos do §1º do tipo penal ora em análise é aferida por (i) **“concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar”**; ou (ii) **“sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora”**, daí porque correto afirmar que a constatação de plurais sinais indicativos da embriaguez, situação aqui verificada, basta para a perfeita caracterização do delito, surgindo irrelevante, para concluir-se por “alteração da capacidade psicomotora”, se o condutor dirigia o veículo de maneira normal e mesmo se respeitava a sinalização, neste sentido, inclusive, existindo **precedente** deste **E. Tribunal de Justiça** (Apelação Criminal nº 0001009-11.2014.8.26.0356, 4ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Camilo Lellis, j. 30/06/2015, v.u.).

Portanto, diante do robusto quadro probatório, correta se mostrou a condenação do réu, ora mantida.

Passa-se à análise da dosimetria das penas.

A pena foi assim dosada: “Atenta às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, seis meses de detenção, dez dias-multa e a suspensão para dirigir veículo automotor por dois meses. O réu é reincidente, conforme atesta a certidão de fls. 30 – Processo nº 0001124-03.2009.8.26.0196 – razão pela qual acrescento 1/6 à pena, que, após, fica neutralizada pela atenuante da confissão. O réu apresenta diversos envolvimento criminais e, como dito, é reincidente em um deles (fls. 29 a 32). Assim, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos não se mostra adequada nem suficiente; mesmo condenado, ele voltou a delinquir. Pelo mesmo motivo, o regime inicial de pena será o semiaberto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal movida contra ROGER ABASTO MONTEIRO, qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO: a) seis meses de detenção, em regime inicial semiaberto; b) suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por dois meses; c) dez dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor na data dos fatos por infração ao art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. O réu está em liberdade e nessa condição ele poderá recorrer.” (fls. 153/154).

Na primeira etapa, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, além de

suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses.

Na segunda fase, a agravante da reincidência (Certidão de Distribuições Criminais – processo nº 0001124-03.2009.8.26.0196 – art. 171, do CP - trânsito em julgado para o Ministério Público em 12/03/2019 e para a Defesa no dia 11/09/2019, início da execução da pena de multa em 17/08/2022, fls. 30/31) foi devidamente compensada com a atenuante da confissão espontânea, mantendo-se a pena inalterada.

Por fim, ausentes causas de aumento e de diminuição a reprimenda tornou-se definitiva em 06 (seis) meses de detenção, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo 02 (dois) meses.

Adequada a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, “b”, e §3º, do

Código Penal, ante a reincidência do réu.

Diante da comprovada **reincidência** e da **manifesta insuficiência**, não era caso mesmo de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, II e III do Código Penal) ou mesmo de concessão de “sursis” (artigo 77, I e II, do Código Penal).

Por fim, diante de decisão do C. Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível (ainda que por maioria), a prisão depois de decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do artigo 617, c.c. o artigo 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal. No caso, estando solto o **acusado**, nada de novo sendo apresentado ou pleiteado, não se observa necessidade, porque ausentes causas legais, de decretação da medida extrema, restando aguardar o trânsito em julgado para início de cumprimento da pena.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao apelo, preservada, na íntegra, a r.
sentença, por seus jurídicos fundamentos.

Transitada em julgado, formalize-se a
execução da pena, atentando-se ao regime **semiaberto**
imposto.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR